

BASE XXIII

(FOMENTO DE EQUIPAMENTOS COLECTIVOS)

1. Os equipamentos colectivos referidos na Base XXII poderão revestir, entre outras, as modalidades de creches e jardins de infância, salas de estudo, [escolas] assistências familiares, cooperativas de consumo e de serviços, serviços de refeições, serviço de auxílio às pessoas idosas.

serviços comuns,

2. Os equipamentos referidos no nº. 1 deverão ser articulados ficando sujeitos quanto à planeamento, determinação de zonas prioritárias e fiscalização, a um órgão central da Administração.

(onomear)

3. A implantação *de alguns* dos equipamentos colectivos será feita de preferência nas zonas residenciais, sendo obrigatoriamente previstos nos bairros construídos quer pela Providência quer por outras entidades. *(nas condições a fixar)*
indicar a regulamentação

influência na alastrar
4. As empresas ou outras entidades com ou sem fins lucrativos que criarem equipamentos colectivos poderão estabelecer acordos com o órgão da Administração *Central* referido no nº. 2, a fim de poderem assegurar a sua utilização pelos trabalhadores dependentes de outras entidades públicas ou privadas, mediante contrapartida financeira ou quaisquer outros benefícios a prever.

SECÇÃO VI

(SANÇÕES)

BASE XXIV

1. A entidade patronal que não cumprir as obrigações decorrentes do presente diploma ficará sujeita, por cada trabalhadora em relação à qual se verifique a infracção, à sanção prevista na alínea b) do nº. 1 do Artº. 127 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49.408, de 24 de Novembro de 1969.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A trabalhadora que violar a proibição estabelecida no nº. 3 da Base XVIII ficará sujeita à sanção de 100\$00 a 1.000\$00.

3. A violação das normas deste diploma ficará também sujeita aos artigos 128, 129, 130 e 131 do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49.408, de 24 de Novembro de 1969.

*Inspeção do Trabalho - fazer executar a lei;
critérios (onímo)*